

APLICAÇÃO DA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADMINISTRATION OF PERSONALITY RIGHTS THEORY TO THE INDIVIDUAL LIMITED LIABILITY COMPANY

Rodrigo Pereira Moreira¹

Ricardo Padovini Pleti²

Resumo: Apesar da forte ligação com a personalidade humana, têm sido bastante discutido no campo doutrinário a possibilidade de extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas. O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de tal extensão e em qual medida ela se verifica em relação à empresa individual de responsabilidade limitada. Abordar-se-á a noção de direitos da personalidade desde aquela baseada na perspectiva negativista até aquela fundada na cláusula geral de tutela da personalidade, bem como a dificuldade de dogmatização do conceito de pessoa jurídica revelada por suas diversas teorias (da ficção ao centro de imputação) e a extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas seguindo a concepção mais razoável dentre as referidas teorias. Por último, serão investigados os direitos da personalidade compatíveis com a empresa individual de responsabilidade limitada e as possíveis dificuldades em diferenciar a violação da personalidade da pessoa jurídica daquela relacionada à pessoa física que a titulariza. Para tanto, será utilizado o método dedutivo e o procedimento técnico de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Cláusula Geral de Tutela da Personalidade; Pessoa Jurídica; Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: Despite the strong connection to human personality, the possibility of extending these rights to legal entities has been subject of much debate between scholars. This article aims to analyze the possibility of such extension and which degree it may be applied on relation to the individual limited liability company. Will be addressed the notion of personality rights since that based on negativistic perspective to that founded in general clause on protection of personality, as well as the difficulty of the dogmatic concept of legal entity embracing its various theories (from fiction to the center of imputation) and the extension of personal rights to legal persons adopting the most reasonable interpretation of the mentioned theories. Finally, it will be studied the personality rights compatible to the individual limited liability company and the possible difficulties in distinguishing a violation of the personality of the legal entity from that related to personality of the individual that integrate it. For this purpose the deductive method and technical literature review procedure will be used.

Key-Words: General Clause on Protection of Personality; Legal Entity; Human Dignity.

¹ Mestrando em Direito na Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. Bolsista da CAPES.

² Professor efetivo da Universidade Federal de Uberlândia, Especialista, Mestre e Doutor em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade devem ser considerados de acordo com a sua perspectiva histórica, científica e cultural (CORDEIRO, 2004, p. 30). Desde a *actio iniuriaum* no Direito romano até a concepção de uma cláusula geral de tutela da personalidade, os direitos da personalidade conquistaram o seu papel preponderante na tutela da pessoa humana dentro de um direito civil repersonalizado.

Construídos no bojo do direito privado, os direitos da personalidade são voltados, em primeiro lugar, para a proteção da pessoa humana. Tais direitos são intimamente ligados com a dignidade dessa, com o livre desenvolvimento da sua personalidade e com a proteção dos vulneráveis.³ Todavia, tem-se discutido se é possível a extensão destes direitos também às pessoas jurídicas.

Embasados na visão personalista dos direitos da personalidade, alguns autores sustentam que estes direitos não poderiam ser aplicados às pessoas jurídicas, pois as mesmas teriam essência apenas patrimonial (STANCIOLI, 2010, p. 7).⁴ De outro lado, em consonância com o art. 52 do Código Civil,⁵ existem os doutrinadores que defendem a possibilidade de extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, desde que sejam observadas a compatibilidade e os limites de cada direito para com a estrutura dessas (CORDEIRO, 2004, p. 104).⁶

Assim, tem-se a seguinte problemática: serão os direitos da personalidade extensíveis às pessoas jurídicas? Investigar essa possibilidade de aplicação de tais direitos é o objetivo geral do presente trabalho, sendo que seu objetivo específico consiste na pesquisa sobre a imputação de direitos da personalidade a tipo específico de pessoa jurídica: a empresa individual de responsabilidade limitada, recentemente introduzida no sistema jurídico brasileiro.

Para tanto, utilizar-se-á o método de pesquisa dedutivo, partindo-se da concepção mais geral sobre os direitos da personalidade, abordando a sua extensão às pessoas jurídicas e culminando na análise daqueles em relação à empresa individual de responsabilidade limitada. O procedimento técnico utilizado será o de revisão bibliográfica.

³ Para melhor desenvolvimento da questão ver (MOREIRA, 2014).

⁴ No mesmo sentido: (BORGES, 2007, p. 11-12); (PERLINGIERI, 2008, p. 772-773); (SCHREIBER, 2011, p. 21-23); (DONEDA, 2003, p. 57).

⁵ Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

⁶ Adotando esta posição: (ALVES, 1998, p. 134); (VIANA, 2002, p. 28-29); (BITTAR, 1995, p. 13); (SOUSA, 1995, p. 601); (SZANIAWSKI, 2005, p. 193); e (CUPIS, 2008, p. 33).

Assim, para entender a possibilidade de aplicação dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas é indispensável passar pela fundamentação constitucional daqueles e pela conceituação destas, assim como pelas diversas teorias que embasam sua existência no sistema jurídico, haja vista que, como bem observa Menezes Cordeiro, a dificuldade de transposição dos direitos da personalidade a um ente diferente da pessoa humana está na dificuldade de dogmatização do conceito e estrutura da própria da pessoa jurídica (CORDEIRO, 2004, p. 104).

1. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade, como indica Carlos Alberto da Mota Pinto, é um dos princípios fundamentais do direito civil sendo derivado deste princípio o reconhecimento dos direitos da personalidade como aqueles que se fundamentam no mínimo de direitos necessários e imprescindíveis para a esfera jurídica de toda pessoa (PINTO, 1999, p. 86-87).⁷ A tutela da pessoa constitui, ainda, o princípio supremo da Constituição, plano de justificação do ordenamento e da soberania do Estado (PERLINGIERI, 2003, p. 42).

Os direitos da personalidade constitui denominação utilizada para indicar aqueles bens inerentes à pessoa humana (SZANIAWSKI, 2005, p. 70), derivados da sua dignidade (GOMES, 1974, p. 168)⁸ e que constituem um mínimo essencial para o livre desenvolvimento da personalidade (ZANINI, 2011, p. 94). Estes direitos protegem a integridade física, psíquica e moral da pessoa humana.

A conceituação dos direitos da personalidade não é algo pacífico, mas é possível traçar alguns pontos em que as várias conceituações se assemelham, quais sejam: (i) o reconhecimento dos direitos da personalidade como direito subjetivo de natureza privada; (ii) o englobamento da personalidade humana em seu aspecto físico, psíquico e para alguns também moral, excluindo da proteção dos direitos da personalidade elementos externos à pessoa; e (iii) o caráter inato e essencial dos direitos da personalidade necessário para própria subsistência da pessoa humana (GARCIA, 2007, p. 20).

⁷ Para o autor supramencionado, a personalidade jurídica consiste na “(...) susceptibilidade de direitos e obrigações, corresponde a uma condição indispensável da realização de cada homem dos seus fins ou interesses na vida com os outros – e o direito existe ao serviço dos homens. Bem se compreende que no nosso tempo não sofra discussão o reconhecimento dessa qualidade jurídica a todos os seres humanos.”

⁸ O autor supracitado sustenta que, “sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana.”

Ressaltando esse caráter de essencialidade, Adriano de Cupis (2008, p. 24) afirma que sem os direitos da personalidade todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse, pois a personalidade seria algo irrealizável. Por isso os direitos da personalidade são chamados de direitos essenciais, uma vez que estes constituem a própria medula da personalidade.

O reconhecimento dos direitos da personalidade pelo direito civil representa a guinada do sistema jurídico para aquilo que Karl Larenz (apud CORDEIRO, 2011, p. 371) chama de personalismo ético. Este personalismo ético é representado: (i) pela tutela das pessoas; (ii) pelo seu reconhecimento como sujeito de direito e não como objeto; (iii) reconhecimento da autonomia privada; (iv) consideração da solidariedade; (v) a responsabilidade de cada pessoa; e (vi) a proteção da confiança.⁹

Apesar do Direito romano já conhecer uma noção incipiente de direitos da personalidade com o *actio iniuriarum* que protegia as pessoas contra qualquer ofensa ou atitude injuriosa (CANTALI, 2009, p. 30),¹⁰ posteriormente houve quem refutasse a categoria jurídica destes direitos. Assim, a construção dos direitos da personalidade nem sempre foi favorável ao reconhecimento destes direitos da pessoa humana. Num primeiro momento houve aqueles que recusaram a possibilidade de existência dos mesmos. São os adeptos da teoria negativista.

Para a teoria negativista havia uma dificuldade em considerar que o sujeito de direito, ou seja, aquele que tinha a titularidade dos direitos da personalidade também fosse considerado, ao mesmo tempo, objeto destes direitos (TEPEDINO, 2008, p. 27), recusando a ideia de um *ius in se ipsum* (SOUSA, 1995, p. 81).

Savigny geralmente é colocado como um dos partidários da teoria negativista (TEPEDINO, 2008, p. 27; SOUSA, 1995, p. 81), mas na verdade este autor apenas discordou da possibilidade de construção de direitos que fossem apartados do direito de propriedade e que reduzissem a pessoa ao mesmo tempo como titular e objeto de direito, o que poderia justificar o suicídio. Savigny não discordava da proteção da pessoa humana, apenas era contrário à maneira como seria realizada esta tutela por via dos direitos da personalidade. Para ele, da proteção penal às ações possessórias, todos os direitos já eram voltados para a tutela da pessoa (CORDEIRO, 2004, p. 36).

⁹ Em outra passagem Karl Larenz (1985, p. 59) explica que um dos aspectos positivos do respeito recíproco entre as pessoas é o reconhecimento da capacidade jurídica a todos os homens e consequentemente o direito ao respeito e a integridade de sua personalidade.

¹⁰ No mesmo sentido: (ZANINI, 2011, p. 29) e (TEPEDINO, 2008, p. 26).

Por certo que o desenvolvimento científico da noção de relação jurídica (ANDRADE, 2003, p. 2)¹¹ e de direito subjetivo (TELLA, 2011, p. 373)¹² à época de Savigny não facilitava o reconhecimento dos direitos da personalidade. Ademais, não se reconhecia também, em termos dogmáticos, a característica da relativa (in)disponibilidade o que evitaria assim uma possível justificação do direito ao suicídio, o qual era o grande medo de Savigny.

Por outro lado, dentre os afirmativistas, formaram-se algumas teorias para explicar a natureza e a fonte dos direitos da personalidade: (i) teoria do número fechado de direitos da personalidade; (ii) teoria do número aberto de direitos da personalidade; (iii) teoria do direito geral de personalidade; (iv) teoria da cláusula geral de tutela da personalidade.

As duas primeiras teorias são chamadas de pluralistas ou atomísticas, pois defendem a existência de vários direitos da personalidade (CANTALI, 2009, p. 77) que protegem de maneira especial cada atributo inerente à personalidade humana. A teoria do número fechado de direitos da personalidade afirma que somente podem ser considerados direitos da personalidade aqueles que estiverem expressamente previstos em lei, ou seja, os direitos da personalidade devem ser tipificados (CUPIS, 2008, P. 38-42)¹³. Esta teoria tem um grande apego a uma concepção de sistema jurídico fechado derivado do positivismo jurídico (GARCIA, 2007, p. 186),¹⁴ onde não existiram lacunas – sistema completo – (BOBBIO, 2011, p. 115) e a técnica legislativa adequada é a da enumeração exaustiva.

Esta doutrina sofreu severas críticas principalmente por ser impossível que o legislador tipifique todas as formas de manifestação da personalidade humana em direitos da personalidade autônomos. Assim, a pessoa não pode ser tutelada de forma integral (GARCIA, 2007, p. 176) sendo que, quanto mais o legislador tenta tipificar os direitos da personalidade mais lacunas aparecem em razão da complexidade da pessoa humana.

Tentando superar os problemas de redução da proteção da pessoa humana, mas ainda propondo uma tutela fragmentada da personalidade, surge a teoria do número aberto dos direitos da personalidade. Defendida por José de Oliveira Ascensão (2010, p. 71-73) e Sílvio

¹¹ “Relação Jurídica – *strictu sensu* – vem a ser unicamente a relação da vida social disciplinada pelo Direito, mediante a atribuição a uma pessoa (em sentido jurídico) de um direito subjetivo e a correspondente imposição a outra pessoa de um dever ou de uma sujeição”.

¹² De acordo com a autora, para Savigny, “o direito subjetivo é uma esfera de poder de uma pessoa em que a vontade aparece como suprema, de acordo com o consentimento dessa própria pessoa”.

¹³ Conforme o autor, o Código Civil italiano regulou apenas parcialmente os direitos da personalidade e que as normas penais apenas garantem uma tutela reflexa dos direitos da personalidade, mas não fazem surgir para a pessoa direitos subjetivos da personalidade, razão pela qual só são protegidos por direitos subjetivos da personalidade aqueles direitos elencados no Código Civil.

¹⁴ Veja-se: “A fragmentação da personalidade humana em variados direitos típicos tende a um certo positivismo jurídico. Segundo esta visão, os direitos da personalidade são apenas e exclusivamente aqueles previstos na norma. E se a lei não contempla determinada manifestação da personalidade, a conclusão inexorável é a exclusão da proteção jurídica”.

Romero Beltrão (2005, p. 55-56), essa teoria afirma que é mais seguro tutelar a complexidade da personalidade humana por meio da revelação de novos e concretos direitos da personalidade, delineados de forma autônoma em cada caso, mesmo que não estejam positivados.

A teoria pluralista do número aberto de direitos da personalidade surge justamente para contrapor-se à existência de um direito geral da personalidade (ALPA, 1997, p. 293).¹⁵ Este seria um direito apto a proteger a personalidade da pessoa humana de forma complexa e unitária, não se restringindo a direitos previamente tipificados. Tutela-se, assim, a pessoa humana tomada como um valor único (ZANINI, 2011, p. 151). Nos dizeres de Capelo de Sousa (1995, p. 93), o direito geral da personalidade é

(...) o direito de cada homem ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana bem como da unidade psico-físico-sócio-ambiental dessa mesma personalidade humana (v.g. da sua dignidade humana, da sua individualidade concreta e do seu poder de autodeterminação).¹⁶

No Direito brasileiro, tem-se criado uma variante do direito geral da personalidade, conhecida como cláusula geral de tutela da personalidade (MIRANDA; RODRIGUES JÚNIOR; FRUET, 2012, p. 19) Apesar do direito geral de personalidade já incluir uma noção de cláusula geral,¹⁷ esta última teoria tem o mérito de reforçar a cláusula geral como técnica legislativa que pressupõe um reenvio intra-sistemático a direitos e princípios fundamentais constitucionais e também ao reenvio a espaços extra-sistemáticos, ou seja a valores foras do ordenamento jurídico (MOREIRA, 2014, p. 257).

Assim, é possível visualizar, por meio do art. 12 do Código Civil, uma cláusula geral de tutela da personalidade em nível infraconstitucional (MELLO, 2006, p. 88) fundamentada no reenvio intra-sistemático ao princípio da dignidade da pessoa humana (TEPEDINO, 2008, p. 54; MORAES, 2003, p. 117-118) e de forma implícita no livre

¹⁵ Embora na Itália, a contraposição seja entre a teoria do número fechado de direitos da personalidade e a teoria do direito geral da personalidade, sendo preferível esta segunda em razão do art. 2º da Constituição italiana e o desenvolvimento do direito civil.

¹⁶ Para Enéas Costa Garcia (2007, p. 87), o direito geral da personalidade é um “(...) conceito indeterminado normativo segundo o qual a pessoa deve ser tutelada globalmente em todos os aspectos que compõem a sua personalidade (físico, espiritual, moral), prevenindo e sancionando qualquer comportamento antijurídico que represente menoscabo à dignidade da pessoa humana, frustrando ou embaraçando o livre desenvolvimento da personalidade do titular.”

¹⁷ Para Capelo de Sousa (1995, p. 93): “Simplesmente, o objeto tutela por tal direito [direito geral de personalidade] envolve a compreensão de uma *cláusula geral*, a personalidade humana, juridicamente tutelada. O que, embora insira no direito geral de personalidade elementos de indefinição e de incerteza preliminares próprios das cláusulas gerais, que nos sistemas jurisprudenciais demasiado positivo-formais cerceiam muita da sua eficácia prática, todavia permite, em sistemas jurisprudenciais valorativos, conferir ao direito geral de personalidade maleabilidade e versatilidade de aplicação a situações novas e complexas.”

desenvolvimento da personalidade,¹⁸ capaz de tutelar de forma integral a personalidade da pessoa humana em toda a sua complexidade.

2. PESSOA JURÍDICA E A EXTENSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Denominada de pessoa coletiva em Portugal e de pessoas morais na França, a pessoa jurídica (terminologia adotada no Brasil e na Itália) ainda é um conceito em construção dentro da ciência do Direito. Para analisar a possibilidade de extensão dos direitos da personalidade à pessoas jurídica é imprescindível a análise das teorias sobre a natureza jurídica destas últimas, observando a dificuldade de sua dogmatização e adotando a teoria que melhor explica a noção de pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Historicamente, a necessidade de tutela da pessoa jurídica, e conseqüentemente do reconhecimento de um ente com personalidade jurídica diversa da pessoa humana, se dá pela necessidade do homem perseguir finalidades que transcendem as possibilidades da pessoa singular, mas que podem ser realizadas de forma coletiva com melhor eficácia (PERLINGIERI; LISELLA, 2003, p. 126).¹⁹ Todavia, atualmente, este não é o único objetivo de conceder personalidade jurídica a substratos diferentes do ser humano, como ocorre na empresa individual de responsabilidade limitada cujo justificativa não é perseguir um interesse coletivo, mas conceder autonomia patrimonial para tornar isonômico o exercício das atividades empresariais por uma única pessoa, protegendo assim diversas microempresas e empresas de pequeno porte (TEIXEIRA, 2012, p. 29-31).

Normalmente as pessoas jurídicas são definidas como uma coletividade de pessoas ou de bens, que uma vez reunidos realizam interesses comuns, sendo dotadas de personalidade pela ordem jurídica (PINTO, 1999, p. 268).²⁰ Isso não deixa de ser a regra, sendo esta definição perfeitamente utilizada como parâmetro comum na caracterização das associações, sociedades e fundações. Todavia, não consegue abarcar a nova espécie de pessoa

¹⁸ Conforme Ingo Sarlet (2010, p. 98-99): “(...) é precipuamente com fundamento no reconhecimento da dignidade da pessoa por nossa Constituição, que se poderá admitir, também entre nós e apesar da omissão do Constituinte neste particular, a consagração – ainda que de modo implícito – de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade.”

¹⁹ Para Manuel de Andrade (2003, p. 46-47): “tratando-se, porém, de interesses colectivos, já o mecanismo da personalidade singular pode não ser suficiente para se conseguir dum modo simples – isto é, sem grandes complicações de regulamentação – uma tutela adequada dos mesmos interesses. (...) Faz-se mister, portanto, um novo mecanismo técnico, um novo expediente jurídico. Será a personalidade colectiva atribuída à organização integradora e coordenadora daqueles elementos.”

²⁰ No mesmo sentido Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 182): “Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns”.

jurídica introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 12.441/2011: a empresa individual de responsabilidade limitada.

Podendo ser constituída por uma única pessoa física, a empresa individual de responsabilidade limitada não se reporta a uma coletividade de pessoas ou bens. Neste sentido, faz-se mister adotar uma definição de pessoa jurídica que não se atente para o requisito de coletividade.

Devido a heterogeneidade da pessoa jurídica seria prudente defini-la do ponto de vista negativo, como o faz Menezes Cordeiro (2004, p. 469), pois pessoa jurídica é toda a personalidade “que não possa ser reconduzida a um ser humano”.²¹ Assim, sempre que o ordenamento jurídico conceder personalidade jurídica diversa daquela concedida à pessoa humana, este ente dotado de personalidade será uma espécie de pessoa jurídica, independentemente do substrato²² a que se refira (pessoas, patrimônio, empresa, etc.).

Quanto à natureza jurídica, a pessoa jurídica passou por diversas teorias, desde a ficção de Savigny até o centro de imputação de Menezes Cordeiro, passando pelo organicismo, realismo jurídico, institucionalismo e teoria da pessoa jurídica como instrumento da linguagem jurídica. A correta compreensão da extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas deriva intrinsecamente da teoria da natureza jurídica adotada.

A primeira teoria disposta a explicar a natureza da pessoa jurídica foi a da ficção. Criada por Savigny, esta teoria entende que pessoa ou sujeito é um dado da experiência e, portanto, só pode ser o homem. Entretanto, o legislador finge, para satisfazer exigências próprias do comércio jurídico, e cria uma entidade diversa do homem estendendo-lhe artificialmente o atributo de pessoa (GALGANO, 1993, p. 174).²³

Segundo esta teoria, existe uma intrínseca ligação entre Direito e liberdade, assim, já que a liberdade é característica apenas do ser humano, então somente este poderia ser titular de relações jurídicas. Contudo, se o direito retira a personalidade do ser humano, como nos

²¹ O autor explica: “Na pureza dos princípios, apenas o ser humano pode ser destinatário de normas jurídicas e, portanto: apenas ele pode encabeçar direitos e obrigações. Todavia, ao longo da História, diversos vetores levaram a que os direitos e obrigações fossem encabeçados por entidades diferentes do ser humano. Pois bem: a pessoa singular é o ser humano; a pessoa colectiva é toda a que não possa ser reconduzida a um ser humano. Trata-se, quanto a esta última, de uma noção obtida pela negativa e, como tal: puramente residual, com tudo o que isso implica a nível de heterogeneidade” (CORDEIRO, 2004, p. 469).

²² Aqui definido como “o conjunto de elementos da realidade extrajurídica, elevado à qualidade de sujeito jurídico pelo reconhecimento” (PINTO, 1999, p. 270).

²³ Nas palavras de Carlos Santiago Nino (2010, p. 268): “Segundo ela [teoria da ficção], do ponto de vista empírico, é evidente que as únicas pessoas são os homens; só eles têm capacidade de direito. No entanto, o ordenamento jurídico pode, considerando razões de utilidade, supor, de modo fictício, a existência de entidades que não são homens, como suporte de direitos e obrigações. Essas entidades não existem na realidade, mas os juristas fazem como se existissem, atribuindo-lhes uma vontade destinada ao cumprimento de certos fins jurídicos.”

escravos, também pode conceder tal personalidade a entes não humanos, porém somente como mero artifício criado pela vontade da lei (ALVES, 1998, p. 33).

Contraopondo-se à teoria da ficção surgiram as teorias negativistas, o organicismo e as teorias realistas. As teorias negativistas entendem que de nenhuma maneira podem existir pessoas diferentes do ser humano, ou seja, não seria possível a existência das chamadas pessoas jurídicas (NINO, 2010, p. 267). Ihering, por exemplo, ao definir o direito subjetivo como “interesse juridicamente protegido”, chega à conclusão que os interesses são somente dos homens. Pessoa jurídica seria, assim, um expediente técnico para assegurar a tutela de determinados interesses coletivos e que poderiam ser plenamente dispensáveis, conforme defende Alois Brinz (CORDEIRO, 2004, p. 495-497).

Outro negativista, Marcel Planiol, defende que a denominação de pessoas jurídicas existe apenas para se referir a bens coletivos em forma de uma massa distinta, cuja propriedade é de um grupo de homens (PLANIOL; RIPERT, 1952, p. 82). Afirma, então, a inexistência da pessoa jurídica haja vista que o conceito desta última existe apenas para se referir à propriedade coletiva (CORDEIRO, 2004, 498). Este autor identifica nas pessoas jurídicas um patrimônio que pertence a uma pluralidade de indivíduos.

O organicismo ganha relevo pela posição de Otto Von Gierke. Para este autor, a pessoa jurídica existe como um realidade que surge à semelhança do próprio homem e capaz de ter existência autônoma. A pessoa jurídica realiza os seus fins por meio dos seus diversos órgãos (ALVES, 1998, p. 38). Este entendimento, como preconiza Menezes Cordeiro (2004, p. 502), tem a vantagem de destacar que a pessoa jurídica faz parte de uma realidade histórica e sociológica, que vai além do mero arbítrio do Direito. Esta teoria ganhou força e ainda é bastante utilizada para explicar o funcionamento do Estado, pessoa jurídica de direito público, dentro do direito administrativo (CARVALHO FILHO, 2010, p. 14).

Para o realismo jurídico, a pessoa jurídica é uma realidade dentro do mundo jurídico, como um substrato subjacente na realidade extrajurídica. A pessoa jurídica é criação do Direito, que lhe serve para a proteção de determinados interesses, assim, “sem deixar de ter as suas conexões com a realidade social, é pois, primacialmente, uma realidade técnico-jurídica – uma forma jurídica de concentração e unificação de dadas relações (ANDRADE, 2003, p. 52).” Esta teoria teve uma grande aceitação no campo jurídico brasileiro.²⁴

²⁴ Esta teoria é aceita no Brasil por: (VENOSA, 2008, p. 230); (MONTEIRO, 2007, p. 131-132); (GONÇALVES, 2007, p. 185-186); (PEREIRA, 2004, p. 310). Esse último afirmando que: “o jurista moderno é levado, naturalmente, à aceitação da teoria da realidade técnica, reconhecendo a existência dos entes criados pela vontade do homem, os quais operam no mundo jurídico adquirindo direitos, exercendo-os, contraindo obrigações, seja pela declaração de vontade, seja por imposição da lei.”

Tentando explicar a natureza da pessoa jurídica podemos acrescentar ainda a teoria institucionalista de Maurice Houriou. Nesta teoria, a caracterização da pessoa jurídica é realizada pela instituição, defendendo que as organizações sociais, por terem como objetivos a realização de finalidades de índole social, são personificadas. É criticada por não conseguir explicar a designação de personalidade jurídica às sociedades que não tem como objetivo a realização de uma determinada finalidade social (PEREIRA, 2004, p. 307).²⁵

As tendências mais recentes são no sentido de considerar o conceito de pessoa jurídica apenas como um instrumento jurídico ou entender a pessoa jurídica como um centro de imputação de normas jurídicas.

Para a primeira teoria, a utilização do conceito de pessoa jurídica na linguagem jurídica é insubstituível. Não se pode abrir mão de tal conceito sem complicar muito as noções que hoje envolve questões, como por exemplo, a propriedade da sociedade ou da associação. O problema do conceito de pessoa jurídica, em última análise, é um problema de determinar as condições de uso deste conceito. Assim, “a pessoa jurídica é, em conclusão, somente um instrumento da linguagem jurídica, útil para resumir – insubstituível nesta sua função semântica – uma complexa disciplina normativa de relações entre as pessoas físicas” (GALGANO, 1993, p. 182).²⁶

Aqui o essencial é desistir de definir a pessoa jurídica com denotação de um entidade composta por seres humanos, patrimônio ou qualquer outro substrato, para concentrar a análise no sentido semântico da expressão em diferentes contextos (NINO, 2010, p. 273).

Apesar de não se poder discordar da importância semântica do conceito de pessoa jurídica em cada contexto, também não se pode abandonar a tentativa de conceituação do termo pessoa. Assim, para Menezes Cordeiro (2004, p. 517-518), a pessoa sempre será dentro do ordenamento um “centro de imputação de normas jurídicas”,²⁷ que pode corresponder ao ser humano no caso da pessoa singular ou a outro substrato em se tratando das pessoas jurídicas.

²⁵ São adeptos da teoria da instituição: (DINIZ, 2012, p. 265). Adotando uma variante da teoria da instituição, tem-se as lições de José de Oliveira Ascensão (2010, p. 188): “As pessoas coletivas são instituições-coisas. A realidade social não é decomponível numa soma atomística de indivíduos, é composta necessariamente também por corpos intermédios. E muitos desses corpos intermédios reclamam a personificação. A personificação coletiva é, na sociedade que nos rodeia, uma realidade social que se impõe nas representações sociais. É uma instituição-coisa.”

²⁶ No original: “La persona giuridica è, in conclusione solo uno strumento del linguaggio giuridico, utile per riassumere – insostituibile, anzi, in questa sua funzione semantica – una complessa disciplina normativa di rapporti intercorrente tra persone fisiche.” Veja-se ainda sobre o conceito de pessoa jurídica como instrumento da linguagem jurídica: (PERLINGIERI; LISELLA, 2003, p. 127).

²⁷ No Brasil adota esta posição: (GALVANI, 2010, p. 32).

No caso da pessoa jurídica, esta exprime um regime jurídico-positivo aplicável aos seres humanos, pois estes podem ser destinatários de normas jurídicas de forma de direta por meio do centro de imputação da pessoa singular, ou podem o ser de forma indireta, transformadas por meio de novas normas, correspondentes à pessoa jurídica. Assim, apesar da pessoa jurídica ser centro de imputação de normas jurídicas, a imputação final sempre será a um ser pensante, humano, que irá executar ou violar a norma (CORDEIRO, 2004, p. 517 e 519).²⁸ No final da rede de imputação sempre estará a pessoa ontologicamente considerada na sua dimensão individual, social (OTERO, 2009, p. 361-373) e ambiental (SGRECCIA, 2013, p. 121).

Sobre o nível de abstracção desta definição, comenta Menezes Cordeiro (2004, p. 519):

(...) a verdade, porém, é que os diversos ordenamentos dos nossos dias, guiados por necessidades materiais e de normalização, concedem personalidade às mais variadas entidades, independentemente do seu substrato. Por isso, não é viável induzir uma definição plausível de pessoa colectiva que mantenha uma referência a um qualquer substrato. Além disso, o mapa das diversas pessoas colectivas possível, desde o Estado até às discutíveis sociedade civis puras, é tão vasto e diversificado que só à custa da abstracção se tornaria possível encontrar um esquema que tudo abranja.

Esta importância do ser humano para a realização da pessoa jurídica também é retratada na teoria tridimensional da pessoa jurídica de Carlos Fernández Sessarego (1996, p. 10). Para ele, o ser humano é sempre necessário para fazer atuar a pessoa jurídica, sendo esta a sua dimensão sociológico-existencial. Estes seres humanos atuam objetivando a consecução de fins valiosos, constituindo assim a dimensão axiológica. Por fim, a pessoa jurídica que necessita de seres humanos que perseguem fins valiosos requer uma técnica jurídica para considerá-la como uma unidade formal para praticar atos jurídicos, ou seja, o reconhecimento da personalidade, correspondendo à sua dimensão formal-normativa.

Assim, entendendo a pessoa como centro de imputação de normas jurídicas, tem-se uma definição suficientemente abrangente para englobar as duas espécies de pessoas: física e jurídica, independentemente do substrato desta última. Ademais, como centro de imputação, eleva-se a pessoa humana ao seu devido lugar de centro justificador do sistema jurídico, com

²⁸ Apesar de se filiar ao pensamento de que a pessoa jurídica corresponde à instrumento da linguagem jurídica, Francesco Galgano (1993, p. 171) afirma: "(...) il genere è la persona, il soggetto di diritto, il centro di imputazione o di riferimento di rapporti giuridici; entro questo genere il código civile coloca, quali specie, la persona fisica (titolo primo del libro primo) e la persona giuridica (titolo secondo del medesimo libro)." Tradução livre: "(...) o gênero é a pessoa, o sujeito de direito, o centro de imputação ou de atribuição de relações jurídicas; dentro deste gênero o Código Civil coloca, como espécies, a pessoa física (título primeiro do livro primeiro) e a pessoa jurídica (título segundo do mesmo livro)."

a própria dignidade humana entendida como fundamento do Estado Social Democrático de Direito brasileiro, pois no fim da imputação das normas à pessoa jurídica sempre estará o ser humano ontologicamente considerado.

Realizado este breve esforço, porém necessário, de identificação da natureza jurídica da pessoa jurídica, resta analisar se os direitos da personalidade poderiam ser estendidos a estes entes diferentes da pessoa humana. Quanto a este ponto é possível identificar duas correntes: (i) uma negativista; e (ii) uma afirmativista.

Os argumentos da corrente negativista se concentram principalmente nos fundamentos de tutela dos direitos da personalidade. Como estes direitos são expressões da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, então não haveria como transpor estes argumentos axiológicos para a proteção da pessoa jurídica. Neste sentido não teria como aplicar os direitos da personalidade às pessoas jurídicas, sob pena de se inverter a “tábua axiológica constitucional” (DONEDA, 2003, p. 57).

Os fundamentos de proteção da pessoa jurídica são diversos dos fundamentos de proteção da pessoa humana, pois os interesses desenvolvidas pela primeira assume diferentes significados em relação aos interesses existenciais perseguidos pela segunda. Portanto, seria injustificado o recurso aos direitos da personalidade para a proteção da pessoa jurídica (PERLINGIERI, 2008, p. 772-773).²⁹ Complementando este pensamento, afirma Brunello Stancioli (2010, p. 7) que conceder direitos da personalidade às pessoas jurídicas é um excesso de antropomorfismo, por equiparar as pessoas humanas às pessoas jurídicas.

Seguindo este raciocínio, os direitos da personalidade são criados para a proteção somente dos seres humanos, ou seja, seriam de titularidade apenas das pessoas humanas e não extensíveis a entidades abstratas, fictícias, ideais ou de criações técnicas realizadas pelo ordenamento jurídico (BORGES, 2007, p. 11-12).³⁰

Por óbvio que esta negativa de aplicação dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas esbarra na norma advinda do texto do art. 52 do Código Civil de 2002 que autoriza a aplicação dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas desde que sejam compatíveis com

²⁹ Anderson Casé (2010) ratifica este pensamento afirmando: “deve-se atentar para o fato de que há entre a pessoa humana e a pessoa jurídica uma sensível diferença conceitual, de natureza, de titularidade e de proteção jurídica. Ressalte-se que esta diferenciação perpassará pela essência dos institutos e não pelos efeitos ou resultados que serão proporcionados nas relações jurídicas dos quais as partes participam.”

³⁰ No mesmo sentido Anderson Schreiber (2011, p. 21-23) afirma: “Por ora, basta reafirmar ao leitor que os direitos da personalidade aplicam-se exclusivamente à pessoa humana, não se estendendo, em que pese a linguagem do art. 52, às pessoas jurídicas, sob pena de flagrante confronto com sua definição, inspiração e propósito. A disciplina dos direitos da personalidade é repleta de características próprias, que destoam da maior parte dos direitos e que só se justificam diante da especial necessidade de proteção à dignidade humana.”

a estrutura desta última. Isto porque, mesmo em um conceito pós-positivista de norma³¹ não se pode aceitar uma concretização normativa que vá de encontro ao teor literal do texto normativo, pois a interpretação gramatical funciona como o último limite ao intérprete (MÜLLER, 2011, p. 202-203).³²

Assim, interpretações como o enunciado nº 286 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal³³ não podem prevalecer por ignorar o limite último da concretização normativa funcionalmente defensável e, portanto, admissível (MÜLLER, 2010, p. 74). A concretização da norma do art. 52 do Código Civil deve ser buscada dentro dos possíveis significados semânticos do texto normativo, ponto de partida (apesar que insuficiente) e limite último de concretização.

Não se pode negar que a transposição, sem a devida reflexão, dos direitos da personalidade para além do ser humano pode prejudicar a conexão ontológica humanística a que estes direitos estão ligados. Todavia, o problema na extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas está ligado principalmente à dificuldade de definição da natureza jurídica destas (CORDEIRO, 2004, p. 103-104), em especial às teorias da ficção, realidade técnica, institucionalista e na do instrumento da linguagem jurídica.

Adriano De Cupis (2008, p. 33), defende a titularidade dos direitos da personalidade pelas pessoas jurídicas, mesmo que nem todos direitos possam ser aplicados a estas últimas em razão do seu substrato natural diferente da pessoa física. Todavia, isso não indica um limite à extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, pois nem todos os seus interesses estão ligados à esfera patrimonial.³⁴

De fato, nenhum autor defende a aplicação mecânica dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, pois somente os atributos também intrínsecos a esta que podem ser de sua titularidade (BITTAR, 1995, p. 13). Sempre devem ser observadas as peculiaridades da

³¹ O conceito pós-positivista de norma preconiza a separação entre texto e norma (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013, p. 315).

³² Nas palavras do autor: “certamente o positivismo não pode ser ‘superado’ por meio da renúncia à positividade do direito; porém, a positividade do direito não é idêntica à positividade dos textos normativos. A insubstituível, sob o ponto do Estado de Direito, função de limite do texto literal deve antes ser determinada de forma *opositiva*, de modo que o escopo que o claro texto literal abre, só possa ser transposto se o texto literal for comprovadamente equivocado ou passível de ser mal compreendido.” (MÜLLER, 2011, p. 202-203)

³³ Enunciado n, 286: Art. 52. Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.

³⁴ Thiago Carvalho Borges (2010, p. 126) afirma que a existencialidade da pessoa jurídica encontra-se na realização do princípio constitucional da livre iniciativa. Nas palavras do autor: “no caso das pessoas jurídicas, o existencialismo é fundado no princípio fundamental da livre iniciativa, que possui a mesma sede constitucional da dignidade da pessoa humana, no art. 1º da Constituição Federal de 1988. A livre iniciativa é que permite a criação das pessoas jurídicas para alcançar uma finalidade específica. Aqui, os direitos da personalidade visam garantir as condições mínimas necessárias de caráter extrapatrimonial para a realização da finalidade proposta em benefício da sociedade como um todo.”

pessoa jurídica para que se possa definir a possibilidade de titularidade do direito especial da personalidade ou não (ALVES, 1998, p. 134).

É de se observar que até mesmo a cláusula geral de tutela da personalidade pode ser adaptável às pessoas jurídicas, pois como bem observa Capelo de Sousa (1995, p. 600-601), aspectos especiais do direito geral de personalidade podem ser reconhecidos às pessoas jurídicas, não se atendo portanto à necessidade de tipificação dos direitos da personalidade para a sua aplicação a entes diferentes da pessoa humana.³⁵

A reflexão sobre a extensão dos direitos da personalidade para a pessoa jurídica deve ser analisada levando em consideração tanto o aspecto ontológico de tutela quanto a teoria da natureza jurídica da pessoa jurídica adotada. Assim, não há como refutar a ideia de proteção da pessoa humana, sua dignidade e seu livre desenvolvimento da personalidade pelos direitos da personalidade, todavia, na esteira do pensamento de Menezes Cordeiro (2004, p. 104), a pessoa jurídica é um centro de imputação de normas jurídicas diverso da pessoa singular, mas são as pessoas singulares que em último caso são as destinatárias de quaisquer direitos e deveres.

Portanto, a violação de um direito da personalidade de titularidade da pessoa jurídica repercute sobre a(s) pessoa(s) que fazem parte do substrato, trabalhem ou atuem em conjunto com esta pessoa jurídica. A reação, assim, não pode ser de forma individual, mas de forma coletiva (CORDEIRO, 2004, p. 105),³⁶ razão pela qual a pessoa jurídica também deve ser titular de direitos da personalidade com ela compatíveis.

Paralelamente, quanto aos direitos fundamentais, Ingo Sarlet (2012, p. 223-224) afirma que a doutrina e a jurisprudência vêm aceitando de forma tranquila a titularidade destes direitos pelas pessoas jurídicas, desde que compatíveis com a natureza peculiar das últimas. Não descarta, também, a possibilidade de limitação destes direitos fundamentais pelo legislador infraconstitucional, resguardada a possibilidade do controle de constitucionalidade. Esclarece que, por vezes, é mediante a proteção da pessoa jurídica que melhor se faz a tutela das pessoas singulares.

Destaca-se, por exemplo, que a doutrina e jurisprudência espanholas reconhecem, desde de 1980, a titularidade do direito fundamental da personalidade à honra objetiva às pessoas jurídicas, onde se lê no Auto 106/1980 do Tribunal Constitucional a seguinte

³⁵ Advirta-se, entretanto, que, na doutrina alemã, a aplicação do direito geral de personalidade às pessoas jurídicas é um aspecto controverso.

³⁶ A reação é de forma coletiva mesmo na empresa individual de responsabilidade limitada que possui um único sócio, isso porque os direitos da personalidade envolvidos não é apenas o substrato da pessoa jurídica, mas os empregados, administradores, etc.

constatação: “o direito à própria estimação, ao bom nome ou reputação em que consiste o direito à honra pode ser patrimônio não só das pessoas individuais, mas também das jurídicas” (SUEIRO, 1998, p. 471).³⁷ Afirma, María Sueiro (1998, p. 480), que os direitos fundamentais tem como função a proteção do indivíduo, mas que esta proteção pode se dar de forma singular ou coletiva.

Isto posto, reconhece-se a possibilidade de titularidade dos direitos da personalidade pelas pessoas jurídicas, mas que esta transposição deve ser realizada conforme: (i) a compatibilidade dos direito da personalidade com a natureza da pessoa jurídica; (ii) a consideração a própria pessoa jurídica (CORDEIRO, 2004, p. 105).

Quanto ao primeiro ponto, é importante destacar que os direitos da personalidade relacionados aos aspectos físicos e psicológicos não podem ser aplicados à pessoa jurídica, por razões óbvias que dispensam argumentação. Por outro lado, o direito ao nome, à privacidade, à honra e à imagem podem ser extensíveis às pessoas jurídicas (ALVES, 1998, p. 134),³⁸ cabendo apenas ressaltar que mesmos estes direitos merecem as devidas adaptações quando aplicados a entes diferentes da pessoa humana. Grande exemplo é o direito à honra, pois a pessoa jurídica só pode ser titular do seu aspecto objetivo. Ademais, mesmo os direitos não tipificados e derivados da cláusula geral de tutela da personalidade podem ser estendidos às pessoas jurídicas desde que compatíveis.

Nas considerações sobre a pessoa jurídica, é primordial a análise da espécie de pessoa jurídica em comento, bem como sua finalidade e seu substrato. Assim, pessoas jurídicas com substratos diretamente humanos merecem maior proteção, como as sociedades e associações. De outro modo, as pessoas jurídicas que não possuem finalidade lucrativa também são mais propensas à tutela dos direitos da personalidade, como as fundações e associações.

3. DIREITOS DA PERSONALIDADE DA EMPRESA INVIDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Existente em Portugal desde 1996, na Alemanha desde 1980, na França desde 1985, na Itália desde 1993 e no Chile desde 2003 (MOSCATINI, 2013, p. 94 e ss.) a empresa

³⁷ Tradução livre. Pela aplicação do direito à honra às pessoas jurídicas no direito espanhol ver: (GARRIDO, 2010, p. 223).

³⁸ Na mesma linha: (VIANA, 2002, p. 79 e ss.); (CORDEIRO, 2004, p. 105); (ALPA, 1997, p. 488).

individual de responsabilidade limitada (EIRELI) foi introduzida no Brasil pela Lei nº 12.441/2011 que alterou alguns dispositivos do vigente Código Civil de 2002.

Essa modalidade de pessoa jurídica, subespécie de sociedade limitadas (MOSCATINI, 2013, p. 126),³⁹ tem como principal objetivo limitar a responsabilidade patrimonial do empresário individual, minimizando os riscos advindos da atividade empresarial. Justifica-se a personificação de uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, principalmente para reduzir o número de sociedades pluripessoais fictícias, criadas apenas para limitar a responsabilidade do empresário individual e também para incentivar e proteger a constituição de novas micro e pequenas empresas (TEIXEIRA, 2012, p. 31).⁴⁰

Por ser uma pessoa jurídica de direito privado, a EIRELI possui um patrimônio distinto do seu titular, adquirindo também os atributos próprios de sua personalidade como a nacionalidade, nome e domicílio (PLAZA, 2003, p. 226). Sua constituição deve ser realizada por uma única pessoa, com capital social integralizado que não pode ser inferior a 100 salários mínimos vigentes no país. Exclui-se aqui a pessoa natural que já tenha constituído uma empresa individual de responsabilidade limitada (CREUZ, 2011, p. 137).

Quanto a titularidade, tem-se discutido se a EIRELI pode conter apenas um sócio pessoa natural ou pode também tem como único sócio uma pessoa jurídica. O *caput* do artigo 980-A do Código Civil não especifica qual o tipo de pessoa a que se refere, razão pela qual Áurea Moscatini (2013, p. 134) defende a possibilidade se sua constituição tanto por uma pessoa natural quanto por uma pessoa jurídica. Por outro lado, a razão de ser da empresa individual de responsabilidade limitada é proteger a pessoa natural que exercia atividade empresarial de forma individual. Neste sentido, tanto o Departamento Nacional de Registro do Comércio quanto doutrinadores como Eric Teixeira (2012, p. 135) tem interpretado no sentido de apenas a pessoa natural poder ser titular da EIRELI, o que parece ser a interpretação mais condizente.

Sem poder aprofundar nas demais discussões da seara empresarial que envolve a criação da empresa individual de responsabilidade limitada, passemos à analisar os direitos da personalidade que podem ser aplicados à essa pessoa jurídica, cujo direito ao nome desponta com previsão expressa do art. 980-A, § 1º do Código Civil.

³⁹ No mesmo sentido: (TEIXEIRA, 2012, p. 129). Embora o enunciado n. 469 da V Jornada de Direito Civil seja pela consideração de que a empresa individual de responsabilidade limitada seja considerada uma nova espécie de pessoa jurídica, pois inserida no inciso IV do art. 44 do Código Civil.

⁴⁰ No Chile aconteceu a mesma questão, como demonstra Wildo Plaza (2003, p. 225), antes da EIRELI, o empresário individual deveria constituir uma sociedade limitada para limitar a sua responsabilidade, sendo que a maioria era constituída com a divisão de 99% dos direitos sociais para uma pessoas e 1% dos direitos para a outra pessoa, o que não passava de uma sociedade unipessoal simulada.

O nome empresarial é o símbolo identificador da personalidade das sociedades, é por meio dele que estas exercem as suas atividades, individualizam-se e determinam o seu patrimônio (MOSCATINI, 2013, p. 162). É através do nome que a empresa individual de responsabilidade limitada se identifica no meio jurídico e social.

O nome adotado pode ser tanto a firma quanto a denominação, empregando-se ao final a sigla EIRELI, servindo justamente para a identificação do seu regime jurídico, sua limitada responsabilidade, identificando a pessoa jurídica e protegendo terceiros (TEIXEIRA, 2012, p. 130).

Quanto aos outros direitos da personalidade, é preciso observar a compatibilidade destes com a empresa individual de responsabilidade, levando também em consideração o seu substrato. Assim, não há razão de se deixar de aplicar também os direitos à privacidade, à honra objetiva e à imagem, direitos plenamente compatíveis com a natureza de centro de imputação da pessoa jurídica principalmente quando seu titular é apenas uma única pessoa humana.

Sobre os aspectos relacionados à espécie de pessoa jurídica, seus fins e substratos, tem-se que a empresa individual de responsabilidade limitada pode ter como objeto ou finalidade, tanto a atividade empresarial quanto uma atividade civil (MOSCATINI, 2013, p. 130). Será merecedora de maior proteção aquela EIRELI que não possuir como objeto uma atividade empresarial por ser afastar mais de aspectos patrimoniais.

Todavia, é de se ressaltar que o substrato da empresa individual de responsabilidade limitada é formado por um único sócio pessoa natural e por esta razão merece uma consideração especial em relação aos direitos da personalidade. Isso porque, deverá ser observada uma aproximação da personalidade jurídica da pessoa natural com a personalidade jurídica da EIRELI, no sentido de, apesar de serem personalidades distintas com direitos da personalidade separados, em certos casos poderá haver zonas cinzentas em que não se poderá diferenciar quando haverá uma ofensa à honra, à imagem e à privacidade da pessoa jurídica sem se afetar também a honra, a imagem e a privacidade da pessoa natural.

Assim, não se pode descartar a possibilidade de haver o chamado “dano ricochete”, já que um dano a direito da personalidade da pessoa jurídica pode resvalar na personalidade da pessoa humana que compõe o seu substrato. Destarte, como aduz Fernando Noronha (2010, p. 602), o dano ricochete atinge diretamente uma vítima e mediatamente outra(s) pessoa(s) a ela ligada(s).

Por fim, em relação aos direitos da personalidade da EIRELI, o § 5º do art. 980-A do Código Civil, indica que poderá ser instituída pessoa jurídica com o objetivo de exploração

patrimonial de direitos da personalidade,⁴¹ pois o titular pessoa natural dos direitos de autor, de imagem, nome, marca ou voz poderá optar em receber a sua remuneração por meio da empresa individual de responsabilidade limitada.

CONCLUSÃO: A TITULARIDADE DE DIREITOS DA PERSONALIDADE PELA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Isto exposto, é possível concluir que os direitos da personalidade ao longo de sua construção histórica, dogmática e científica sempre tiveram um cunho personalista, ligados à proteção do vulneráveis, da dignidade da pessoa humana e, implicitamente no direito brasileiro, ao livre desenvolvimento da personalidade.

Com efeito, os direitos da personalidade são tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio de uma cláusula geral de tutela da personalidade, definida infraconstitucionalmente pelo art. 12 do Código Civil que faz o reenvio intra-sistemático aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade. Estes princípios atuam como fontes materiais para a proteção da pessoa humana em qualquer situação de ameaça ou lesão à sua personalidade e também como fonte de reconhecimento de direitos da personalidade não previstos na legislação.

Devido a esta ligação intrínseca à personalidade humana parte da doutrina refuta a possibilidade de extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas. Todavia, ficou demonstrado que isso se dá por uma falta de compreensão sobre a real natureza das pessoas jurídicas. Apesar de serem centros de imputação de normas jurídicas diversos das pessoas humanas, a pessoa jurídica merece ser titular de direitos da personalidade por ser uma forma de reação coletiva à violação dos direitos da personalidade de cada pessoa humana que atua em conjunto com a pessoa jurídica, essa sim, ser pensante e sempre destinatário final de todos os direitos e deveres previstos no ordenamento.

Ademais, esse é o melhor entendimento que se compatibiliza com o art. 52 do Código Civil, cuja interpretação, segundo uma visão pós-positivista de norma, não pode abrir mão da positividade do direito e negar a titularidade de direitos da personalidade às pessoas jurídicas. Algo que o próprio direito constitucional não o faz, reconhecendo à titularidade de direitos fundamentais por estes entes mesmo sem nenhuma previsão expressa sobre o assunto.

⁴¹ Neste ponto cumpre explicar que apesar da sua extrapatrimonialidade, os direitos da personalidade podem adquirir aspectos patrimoniais, como na compensação por danos extrapatrimoniais ou quando estes direitos admitem uma contraprestação pecuniária pelo seu uso, como no caso do direito ao nome, à imagem, à voz, ente outros (ZANINI, 2011, p. 178-179).

Aqui leva-se em consideração que, em certos casos, a tutela coletiva da personalidade pode ser a melhor maneira de se tutelar a sua manifestação singular.

Contudo, apesar de ser titular de direitos da personalidade, não se pode aplicar mecanicamente estes direitos às pessoas jurídicas. É preciso verificar a compatibilidade dos direitos da personalidade com a natureza da pessoa jurídica e ainda analisar a espécie de ente jurídico envolvido.

A empresa individual de responsabilidade limitada é compatível com todos os principais direitos da personalidade que a doutrina entende como aplicáveis às pessoas jurídicas: honra objetiva, imagem, nome, privacidade. Ainda merece maior proteção por ter um substrato ligado a uma única pessoa humana, o que facilita a ocorrência de danos via ricochete, somando-se a possibilidade de ser instituída sem fins empresariais aumentando a proteção de sua personalidade por se afastar mais de aspectos patrimoniais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Introdução à teoria e à filosofia do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ALPA, Guido. **Instituzioni di diritto privato**. 2 ed. Torino: UTET, 1997.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**: vol. I, sujeitos e objeto. Coimbra: Coimbra, 2003.

ASCENSÃO, José Oliveira. **Direito civil**: teoria geral, vol. 1. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: EDIPRO, 2011.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BORGES, Thiago Carvalho. Sobre o dano moral à pessoa jurídica. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 41, p. 117-132, janeiro-março 2010.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASÉ, Anderson George de Lima. **Impossibilidade de dano moral às pessoas jurídicas**. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil português**: parte geral, tomo III. Coimbra: Almedina, 2004.

_____. **Tratado de direito civil português**: parte geral, tomo I. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): breve estudo e comentários à Lei nº 12.441/2011. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32, p. 135-144, dezembro 2011.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **A parte geral do novo código civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FALCÓN Y TELLA, Maria José. **Lições de teoria geral do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GALGANO, Francesco. **Diritto civile e commerciale**: volume primo. 2 ed. Padova: CEDAM, 1993.

GALVANI, Leonardo. **Personalidade jurídica da pessoa humana**: uma nova visão do conceito de pessoa no direito público e privado. Curitiba: Juruá, 2010.

GARRIDO, Javier Gómez. Derecho al honor y persona jurídico-privada. **REDUR**, n. 8, p. 205-225, dezembro 2010. Disponível em: <http://www.unirioja.es/dptos/dd/redur/numero8/gomez.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LAREZ, Karl. **Derecho justo**: fundamentos de etica juridica. Madrid: Civitas, 1985.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **O novo Código Civil e a Constituição**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da matéria no direito comparado. In: _____. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. Os fundamentos dos direitos da personalidade: entre o direito natural, o direito positivo e o direito discursivo. In: MARTINS, Fernando Rodrigues (org.). **Direito em diálogo de fontes**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

MOSCATINI, Áurea. **O princípio da autonomia patrimonial frente ao exercício da atividade empresarial realizada por uma única pessoa**. 199 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

MÜLLER, Friedrich. **Metodologia do direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Teoria estruturante do direito**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OTERO, Paulo. Pessoa humana e constituição: contributo para uma concepção personalista do direito constitucional. In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara J. de Abreu (coordenadores). **Pessoa humana e direito**. Coimbra: Almedina, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: vol. I**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____; FEMIA, Pasquale. Nozioni introduttive e principi fondamentali. In: PERLINGIERI, Pietro. **Manuale di diritto civile**. 4 ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003.

_____; LISELLA, Gaspare. Persone giuridiche. In: PERLINGIERI, Pietro. **Manuale di diritto civile**. 4 ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 3 ed. Coimbra: Coimbra, 1999.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. **Traité pratique de droit civil français**: tome I, les personnes. 2 ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1952.

PLAZA, Wildo Iván Moya. Empresa individual de responsabilidad limitada. **Revista Chilena de Derecho**, vol. 30, n. 2, p. 225-236, maio-agosto 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Visión tridimensional de la persona jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. I, n. 77, p. 5-10, julho-setembro 1996.

SGRECCIA, Elio. Persona humana y personalismo. **Cuadernos de Bioética**. n. 80, vol. XXIV, p. 115-123. Murcia, enero-abril, 2013.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade**: ou como alguém se torna o que quiser. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SUEIRO, María E. Rovira. El honor de la persona jurídica: una cuestión de hermenéutica constitucional. **Anuario da Facultade de dereito da Universidade da Coruña**, n. 2, p. 463-480, 1998. Disponível em: <http://ruc.udc.es/dspace/bitstream/2183/1994/1/AD-2-26.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Eric Fonseca Santos. **A limitação da responsabilidade do empresário individual**: a sociedade unipessoal. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: _____. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIANA, Patrícia Guerrieri Barbosa. **Dano moral à pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011.